



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000173-72.2020.4.04.7118/RS**

**AUTOR:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL

## **SENTENÇA**

### **I. Relatório**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo *Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS* em face do *Município de Trindade do Sul*, objetivando: a) a declaração incidental de inconstitucionalidade de parte da Lei Municipal nº 3.029/2019 que não contemplou no cargo de FISCAL DE POSTURAS, OBRAS E VIGILÂNCIA SANITÁRIA os profissionais que possuam graduação em arquitetura e urbanismo; b) a condenação do réu a possibilitar que os profissionais arquitetos e urbanistas se inscrevam e concorram ao referido cargo na seleção em andamento; c) a condenação do réu a não impedir em concursos públicos futuros a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR; d) a condenação do Município a divulgar, às suas expensas, a prorrogação, a reabertura ou a renovação da data da inscrição ou a suspensão do período de inscrição, no mínimo, quanto a esse cargo, explicando os motivos; e) a fixação de multa diária para o eventual descumprimento.

Em caráter liminar, postulou fosse determinada ao Município a retificação do Edital nº 001/2020 do Concurso Público para incluir, nos requisitos para ingresso no cargo de FISCAL DE POSTURAS, OBRAS E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, o curso superior em arquitetura e registro no CAU, com a renovação do período de inscrição e respectiva divulgação. Subsidiariamente, postulou a suspensão do certame. Requereu ainda a antecipação da tutela quanto ao pedido formulado em relação aos concursos futuros.

Relatou que as atribuições do cargo público em comento se enquadram no desempenho de atividades técnicas atribuídas a arquiteto e urbanista pela Lei nº 12.378/2010. Arguiu que o edital de concurso limitou a participação a candidatos que possuíssem curso superior nas áreas de Economia, Contabilidade, Administração ou Direito, em detrimento daqueles que são graduados em arquitetura e urbanismo. Afirmou que impugnou tempestivamente o Edital do certame, porém o ente municipal não acolheu o pedido, sustentando que o ato estaria embasado na Lei Municipal nº 3.029/2019, que criou o cargo e estabeleceu os requisitos. Defendeu que o Município está discriminando e impedindo o livre exercício dos profissionais arquitetos e urbanistas, que possuem atribuições para atuar na referida área (E01).

O Município de Trindade do Sul foi intimado para fins do artigo 2º da Lei nº



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

8.437/92 (E03), tendo vindo aos autos a sua manifestação (E07). Alegou a inadequação da via eleita e requereu o indeferimento da liminar.

Indeferida a petição inicial em relação ao pedido de "*declaração incidental de INCONSTITUCIONALIDADE de parte da Lei Municipal nº 3.029/2019*" e concedida a tutela provisória para suspender o concurso decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2020 até que haja retificação da convocação, com reabertura dos prazos de inscrição e publicação com tempo hábil, a fim de incluir nos requisitos para ingresso no cargo de FISCAL DE POSTURAS, OBRAS E VIGILÂNCIA SANITÁRIA do Município de Trindade do Sul os cursos superiores em Arquitetura e Urbanismo e em Engenharia Civil. Determinada a notificação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS para se manifestar quanto ao interesse de ingresso na lide e a citação do réu para contestação (E10).

O Município comprovou o cumprimento da decisão ao E17, porém não apresentou contestação (E27).

Reconhecida a desnecessidade de dilação probatória e determinada a exclusão do CREA/RS, em razão da ausência de manifestação (E29).

Em seguida, o Conselho de Engenharia e Agronomia postulou a reconsideração da decisão, para que seja mantido como parte interessada. Requereu ainda a procedência da pretensão inicial com a extensão dos efeitos da decisão aos engenheiros civis (E37).

Intimado o Ministério Público Federal, houve ciência com renúncia ao prazo para manifestação (E35).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **II. Fundamentação**

**Da assistência.** Considerando que não só os profissionais da arquitetura, mas também os engenheiros estão sendo preteridos pela legislação municipal e à vista da manifestação acostada no E37, defiro a inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo.

**Da revelia.** O Município de Trindade do Sul foi intimado para apresentar contestação (E14), porém, deixou decorrer o prazo (E27).

Assim, deve ser decretada a sua revelia, não se submetendo, no entanto, aos efeitos materiais decorrentes, em razão do disposto no artigo 344, II, do CPC.

**Mérito.** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando a produção de provas (art. 355, I, do CPC).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Por ocasião da análise do pedido liminar, restou indeferida a inicial em relação ao pedido de "declaração incidental de INCONSTITUCIONALIDADE de parte da Lei Municipal nº 3.029/2019". Além disso, a questão posta em julgamento foi apreciada nos seguintes termos (E10):

***Dos requisitos de acesso ao cargo público***

*As atribuições referentes ao cargo de Fiscal Municipal de Postura, Obra e Vigilância Sanitária são as seguintes, consoante disposições da Lei Municipal nº 3.029/2019 (E01, OUT7):*

*"CARGO: "Fiscal Municipal de Postura, Obra e Vigilância Sanitária"*

*SINTESE DOS DEVERES: Executar trabalhos, independentes, da Secretaria em que estão lotados.*

***EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:***

*- tomar todas as providências pertinentes à violação das normas e posturas municipais e da legislação urbanística;*

*- fiscalizar o cumprimento das leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, posturas municipais, código de obras ou lei correlata;*

*- coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;*

*- emitir notificações e lavrar Autos de Infração e Imposição de Multa e de Apreensão, cientificando formalmente o infrator; bem como requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências ou inspeções;*

*- auxiliar na elaboração do relatório geral de fiscalização;*

*- manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante a emissão de relatórios periódicos de atividades;*

*- a fiscalização de normas municipais, estaduais ou federais repassadas ao município mediante convênios, relacionadas ao zoneamento, urbanização, meio ambiente, direitos e defesa do consumidor, transportes, edificações e de posturas em geral e aquelas atividades de fiscalização relacionadas ao poder de polícia administrativa;*

*- solicitar, à Secretaria competente, a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes; e*

*- desempenhar outras atividades que vierem a ser determinadas pela Administração Municipal.*

*São atribuições exclusivas dos Agentes Fiscais de Posturas nas Secretarias Municipais que mantêm em sua estrutura unidades administrativas com atribuição e competência para o exercício do poder de polícia administrativa:*

*• Secretaria de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Agricultura:*

*- o acompanhamento e fiscalização das feiras livres, verificando o cumprimento das normas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*relativas a localização, instalação, horário e organização;*

*- inspecionar e fiscalizar a realização de eventos e o comércio ambulante;*

*- receber e conferir as mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;*

*- embargar, interditar e lacrar eventos irregulares;*

**• Secretaria da Fazenda:**

*- inspecionar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;*

*- verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral, e de outros estabelecimentos;*

*- efetuar vistoria prévia para concessão de inscrição municipal e alvarás;*

*- embargar, interditar e lacrar estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;*

*- fazer o cadastramento e o controle de loteamentos clandestinos e irregulares e outros assentamentos informais;*

*- realizar diligências e plantões de fiscalização que forem necessários para coibir invasão de áreas públicas e edificação ou ocupação em áreas sem autorização de parcelamento do solo e relatórios sobre as atividades assim efetuadas;*

*- informar processos referentes à ocupação e parcelamento clandestino ou irregular do solo urbano;*

*- propor a realização de inquéritos ou sindicâncias que visem salvaguardar o interesse público na regularização fundiária;*

*- inspecionar, de acordo com a legislação em vigor, todas as áreas com risco de ocupação clandestina ou irregular e impedir atividades que identifiquem tais objetivos;*

**• Secretaria de Obras, Urbanismo e Trânsito:**

*- fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual (faixas, cartazes, outdoors, painéis, etc.), e poluição sonora (carros de som, som em veículos particulares, em estabelecimentos comerciais, etc.), poluição atmosférica (chaminé, marmorarias, queimadas, etc.), poluição do solo, poluição da água, etc., emissão de laudos de vistoria e pareceres acerca de assuntos ambientais e aferição de ruídos nos termos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;*

*- vistoriar e conferir imóveis (edificados ou não), prestar informações para expedição de alvará de construção, de autorização de desdobro, de unificação, de anexação de terrenos, de transferências de alvarás, de habite-se e de certidões de andamento de obras;*

*- acompanhar e vistoriar obras com alvarás expedidos, conferindo com os projetos e memoriais descritivos aprovados pelo órgão próprio;- percorrer as vias públicas e fiscalizar*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*quadras e lotes sob sua responsabilidade, detectando obras que não possuem o respectivo alvará de construção ou reconstrução;*

*- fiscalizar a colocação de tapumes e bandejas (plataformas de segurança), telas de vedação externa e outros anteparos exigidos por lei;- embargar obras que não estiverem licenciadas por alvará de construção ou que estiverem em desacordo com o projeto autorizado;*

*- acompanhar arquitetos e engenheiros nas inspeções e vistorias realizadas em sua área de competência e atuação;*

*- verificar e orientar o cumprimento das normas municipais e da regulamentação urbanística concernente a ocupação e parcelamento do solo, bem como de edificações particulares;*

*- fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, construção de muro e passeio públicos, obstáculos em vias de trânsito de pedestres e colocação de caçambas;*

*- fiscalizar o escoamento de concreto e terra em via pública, bem como a retirada de terra em áreas do Município;*

*- fiscalizar a pintura de guias em via pública, a limpeza de imóveis abandonados, a poda de árvores, bem como a sua erradicação;*

*- fiscalizar o transporte público, dentre outros, o coletivo urbano, de escolares, os táxis e mototáxi.*

*São atribuições do Fiscal de Vigilância Sanitária:*

*a) identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde, relacionando-os com as condições de vida da População;*

*b) identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário dos alimentos e das principais zoonoses;*

*c) cadastrar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária;*

*d) classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico;*

*e) promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária;*

*f) participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas;*

*g) participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, medicamentos, cosméticos, saneastes, domissanitários e correlatos;*

*h) realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos;*

*i) realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;*

*j) auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;k) realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;*

*l) participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses;*

*m) participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses;*

*n) aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões);*

*o) orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos;*

*p) validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção;*

*q) participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento;*

*r) participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária;*

*s) executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público;*

*t) emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos à sua área de atuação; u) efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e grau de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;*

*v) inspecionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás;*

*w) vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais, de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos;*

*x) coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos relacionados à saúde;*

*y) entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas;*

*z) executar outras tarefas correlatas.*

*Analisando tais funções, é perceptível que muitas delas se enquadram perfeitamente nas atribuições de Engenheiros e Arquitetos, em especial aquelas que se dedicam à Secretaria de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Obras, Urbanismo e Trânsito, havendo flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.029/2019 ao prever que apenas profissionais formados nas áreas de Economia, Contabilidade, Administração ou Direito poderiam concorrer para o cargo.

Veja-se que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 7º, dispõe que "as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em":

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A Lei nº 12.378/10, por sua vez, assim disciplina as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

*VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

*De fato, a lei municipal desconsiderou a legislação federal incidente na matéria, obstando o acesso de profissionais habilitados para o desempenho do cargo público sem uma justificativa razoável para a restrição. Tanto arquitetos quanto engenheiros podem desenvolver as funções descritas para o cargo.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*Se, por um lado, há margem de discricionariedade da Administração ao disciplinar os requisitos ao provimento dos cargos públicos - em especial a qualificação necessária e correspondente ao desempenho -, por outro deve-se conferir especial relevância à declaração do próprio Conselho de Fiscalização Profissional de que se trata de área de atuação compartilhada pelas profissões inseridas em seu âmbito de atuação.*

*Dispõem o art. 5º, I e XIII, e o artigo 37, I, ambos da Constituição Federal:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação conferida pela EC n. 19, de 04.06.1998).*

*Sabe-se que o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas encontra guarida constitucional, restando inconstitucional qualquer obstrução infundada ou ilegítima.*

*Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE ENGENHEIRO DO TRABALHO. - Ainda que o Edital seja a lei do concurso, e como tal, vincula as partes, ele não pode contrariar dispositivos da lei, mas a ela deve se adequar; razão pela qual, não pode restringir o acesso a cargos públicos na área de Engenharia do Trabalho somente a Engenheiro com ensino superior completo. - Com o advento da Lei nº 12.378/10, deixou de existir a profissão "Arquiteto", permanecendo o título único de "Arquiteto e Urbanista", profissão una, indivisível, e que representa todas as categorias abrangidas pelo art. 55 da referida lei. (TRF4 5049334-18.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA. Por força de expressa disposição legal (Lei federal nº 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. À mingua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*federal de regência. A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). (TRF4 5067905-89.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/05/2018)*

*A ampla acessibilidade aos cargos públicos por todos aqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei visa a efetivar também os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.*

*Dessa forma, é assente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.029 de 16/10/2019, que resulta na necessidade de inclusão dos demais profissionais habilitados para concorrer ao cargo objeto do concurso público inaugurado pelo Edital nº 01 de 10 de janeiro de 2020.*

***Da relativização do princípio da congruência para inclusão de Arquitetos e Engenheiros Cíveis***

*As ações civis públicas, como em geral as ações coletivas, buscam tutelar interesses dotados de relevância social, sendo, por isso, indisponíveis.*

*Por conta disso, a moderna doutrina do processo civil tem apontado que o devido processo legal precisa ser adaptado ao processo coletivo. Dentre outros aspectos, a pretensão posta deve ser interpretada de forma ampla, flexibilizando-se o dever de congruência a fim de que não prejudique a eficácia da tutela jurisdicional.*

*No caso, não só os profissionais da arquitetura, mas também os engenheiros foram preteridos com a falta de isonomia constante na legislação municipal. A concessão da tutela nos termos em que estritamente requerida representaria proteção apenas parcial dos interesses coletivos em discussão.*

*Em matéria análoga já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. A tutela ambiental é de natureza fungível por isso que a área objeto da agressão ao meio ambiente pode ser de extensão maior do que a referida na inicial e, uma vez assim aferida pelo conjunto probatório, não importa em julgamento ultra ou extra petita.**

**2. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, mercê do deferimento de pedido diverso ou baseado em causa petendi não eleita. Conseqüentemente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1164488/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2010; RMS 26.276/SP, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2008.**

**3. Deveras, a análise do pedido dentro dos limites postos pela parte não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC.**

**4. Ademais, os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

do STJ: AgRg no Ag 1038295/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 865.880/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2007; AgRg no Ag 738.250/GO, QUARTA TURMA, DJ 05/11/2007; e AgRg no Ag 668.909/SP, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006;

5. In casu, o Juízo Singular decidiu a questão iuris dentro dos limites postos pelas partes, consoante se conclui do excerto do voto condutor do acórdão recorrido, verbis: "(...)A ação diz respeito a ocupação e supressão de vegetação nativa em área de cerca de 180 m2 nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, e a construção de diversas edificações irregulares, que a perícia depois informou ocuparem 650 m2 (fls. 262), sem aprovação dos competentes órgãos do Município e do Estado. Ou seja, o pedido inicial se refere a devastação de área de aproximadamente 180 m2 e também a diversas construções, sem indicação da área que ocupam. Daí o pedido de cessação das agressões com paralisação de desmatamento, de construções e de ocupações, obviamente onde ainda não haviam ocorrido, além do pedido de demolição das edificações e culturas existentes, com restauração da vegetação primitiva, ou indenização.

Irrelevante a menção à altitude de 180m, uma vez que os problemas são a situação em área de preservação permanente ou não e a irregularidade da ocupação e das construções, em terreno cuja acentuada declividade e situação de risco podem ser constatadas a olho nu (v. fls. 19, 31, 42, 73 e 131/132). E a perícia deixou clara a localização da área dentro do Parque Estadual com base na Planta Cartográfica Planialtimétrica do Instituto Geográfico e Cartográfico da USP (fls. 211 e 260/261), documento este cuja validade não foi infirmada pelo requerido. Mesmo o levantamento contratado pelo requerido para o PRAD confirmou estar a área construída acima da Cota 100 (v. fls. 288 e 297), porém o perito do Juízo observou que não houve comprovação da altimetria do ponto de referência (fls. 311/312).

A contestação mostrou que, além das duas construções apontadas na petição inicial, outras já estavam feitas, com desrespeito aos embargos administrativo e judicial (v. fls. 176/181), não apenas no terreno de 180 m2 de área estimada ocupada por aquelas construções, mas em toda a área de posse do ora apelante, constituída por duas aquisições, uma de 2100 m2 e outra de 6000 m2 aproximadamente (v.

fls. 127/132). A alegação de que já havia no local uma construção (fls. 121 e 127) não afasta a responsabilidade do adquirente, que é objetiva e corresponde a obrigação propterrem. A perícia informou ter havido corte do terreno (v. fls. 224 e 232/243), em que nenhuma construção pode haver sem autorização dos órgãos competentes. E a inexistência de curso d'água tampouco pode mudar o desfecho desta ação.

Os limites da lide ficaram pois, definidos no pedido inicial e na contestação e não se contém na área de 180 m2 ocupada por duas construções, apenas, mas abrange as outras construções, como já dito.

O perito oficial (v. fls. 204/243, 259/265 e 310/314) constatou que a ocupação já estava estendida por cerca de 1242 m2 (fls. 211) com duas casas e uma igreja entre as Cotas 110 e 128 metros e verificou a degradação ambiental consumada (v. fls. 213/214 e 218/225) Como se vê, ficou provado que o ora apelante ocupou área de preservação permanente e ali fez várias edificações irregularmente;

o fato de já não haver ali vegetação nativa, quando da ocupação, não o libera da responsabilidade objetiva e correspondente a obrigação propter rem de reconstituir essa vegetação. Terceiros eventualmente prejudicados poderão defender seus interesses pelas vias próprias." às fls. 402/404 6. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 1107219/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010)

Desta feita, tendo em vista o conteúdo da pretensão inicial nas ações civis públicas, não será incongruente a decisão de mérito que interpreta-la, concedendo a medida pertinente, como no caso, para incluir também os engenheiros na concessão da medida pleiteada.

De outro norte, a necessidade da medida liminar dá-se pois, de acordo com o cronograma do Edital do Concurso Público (anexo II), as inscrições se encerraram no dia 11 de fevereiro de 2020 e a prova objetiva provavelmente se realizará nos dias 22 e/ou 23 deste mês (E01,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

EDITAL6).

*Há, em suma, relevância dos fundamentos invocados e urgência, relativa à possível ineficácia posterior da medida e/ou à caracterização de danos irreparáveis ou de difícil reparação.*

*1. Isso posto, **defiro a medida liminar** para suspender o concurso decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2020 até que haja retificação da convocação, com reabertura dos prazos de inscrição e publicação com tempo hábil, a fim de incluir nos requisitos para ingresso no cargo de FISCAL DE POSTURAS, OBRAS E VIGILÂNCIA SANITÁRIA do Município de Trindade do Sul os cursos superiores em Arquitetura e Urbanismo e em Engenharia Civil.*

Não há razões para alterar o entendimento acima colacionado, visto que o requerido sequer apresentou contestação, o qual passa a integrar os fundamentos desta sentença, a fim de evitar tautologia.

Com efeito, o Município não está autorizado a obstar de forma infundada que os profissionais com competência para o exercício das atribuições participem de seleção pública, cujo objetivo primordial é a identificação dos candidatos mais preparados para o preenchimento dos cargos. Ao limitar o acesso de interessados ao certame, portanto, o ente municipal contraria o próprio interesse público.

Logo, deve ser confirmada a decisão liminar para obrigar o réu a adotar os procedimentos necessários para viabilizar que os profissionais arquitetos e urbanistas e os engenheiros civis possam concorrer ao cargo de Fiscal de Posturas, Obras e Vigilância Sanitária na seleção objeto do Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Nesse aspecto, o Município demonstrou que já providenciou a retificação do Edital e a reabertura das inscrições, conforme comprova a documentação anexada ao E17.

**Tutela Inibitória.** A Lei da Ação Civil Pública dispõe sobre a tutela inibitória:

*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*

*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

*§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.*

*§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.*

O Código de Processo Civil, no artigo 497, parágrafo único, prevê a concessão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

de tutela inibitória para a remoção de ilícito:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

No caso, há possibilidade de que o fato considerado ilegal venha a ser novamente praticado, em eventuais certames futuros. No entanto, como a questão foi analisada sob o prisma das atribuições do cargo de Fiscal de Posturas, Obras e Vigilância Sanitária, não há como se determinar, de modo genérico e abstrato, a concessão da tutela inibitória quanto a outros cargos que exijam "requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR", como requerido.

Portanto, concedo em parte a tutela inibitória postulada, a fim de determinar a parte ré que se abstenha de realizar novos concursos públicos impossibilitando a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo e da Engenharia Civil na disputa para o cargo de Fiscal de Posturas, Obras e Vigilância Sanitária.

Destaco, contudo, a importância de o Município observar o acesso de profissionais habilitados para o desempenho dos cargos públicos, sem o estabelecimento de restrições injustificadas, inclusive para evitar que novas demandas como a presente precisem ser propostas quanto a outros cargos.

***Dos honorários advocatícios.*** Dispõem os artigos 18 e 19 da Lei nº 7.347/85:

*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*

*Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.*

A Turma Ampliada da Segunda Seção do TRF da 4ª Região, interpretando os dispositivos acima transcritos, fixou entendimento majoritário no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública. No acórdão restou assentado:

*Afastada a aplicação do critério de simetria, a solução está remetida ao prescrito no art. 19 da lei em comento, que remete subsidiariamente à aplicação do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições, o que é o caso. De salientar apenas que essa diretiva interpretativa não se aplica na hipótese do Ministério Público, uma vez que não percebe verba honorária enquanto instituição da Justiça e, no caso particular, atua em nome da sociedade por violação de direitos transindividuais. Em suma, o Ministério Público exerce uma função social nas chamadas "ações coletivas", em favor da sociedade e também por expressa vedação estabelecida pelo art. 128, § 5º, inc. II, "a", da Constituição Federal de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*1988." (Apelação/Remessa Necessária N° 5051025-33.2015.4.04.7100/RS, julgado em 13-6-2018)*

Cabível, então, a fixação de honorários advocatícios em favor do demandante.

Assim, fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, os quais, em razão do baixo valor da causa e atentando-se à baixa complexidade da matéria, bem como à rápida solução do litígio (em grande parte devida à louvável postura colaborativa do réu), fixo em R\$ 500,00, corrigidos pelo IPCA-E, com base no art. 85, §§2º e 8º do CPC.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedentes** os pedidos da parte autora para, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinar ao Município de Trindade do Sul que:

a) viabilize aos profissionais arquitetos e urbanistas e aos engenheiros civis que possam concorrer ao cargo de Fiscal de Posturas, Obras e Vigilância Sanitária na seleção objeto do Edital de Concurso Público nº 001/2020, devendo adotar os procedimentos necessários para a retificação da convocação, com reabertura dos prazos de inscrição e publicação com tempo hábil.

b) se abstenha de realizar novos concursos públicos impossibilitando a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo e da Engenharia Civil na disputa para o cargo de Fiscal de Posturas, Obras e Vigilância Sanitária, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00.

Nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos procuradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, os quais fixo em R\$ 500,00, corrigidos pelo IPCA-E, com base no art. 85, §§2º e 8º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no §1º do artigo 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no §1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no §2º do mesmo dispositivo.

Embora eventuais recursos, na ação civil pública, sejam recebidos apenas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

no efeito devolutivo (art. 14 da Lei nº 7.347/1985), o Município já comprovou a retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2020 (E17), de modo que desnecessária a fixação de prazo para cumprimento da decisão e/ou astreintes.

Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

---

Documento eletrônico assinado por **DIOGO EDELE PIMENTEL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011277009v37** e do código CRC **de8c0d26**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DIOGO EDELE PIMENTEL  
Data e Hora: 24/7/2020, às 12:15:55

---

**5000173-72.2020.4.04.7118**

**710011277009 .V37**